

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/268 (DJ)

Assunto: Requerimento do jornalista Pedro Almeida Vieira/Página UM por recusa de acreditação - Free Music - Concerto de Einar Solberg - dia 23/09/2026

I. Enquadramento

A. Termos do requerimento apresentado junto da ERC por parte de Pedro Almeida Vieira

1. Em 15 de setembro de 2026 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um requerimento subscrito por via eletrónica por Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor da publicação periódica Página Um, solicitando a este regulador uma pronúncia urgente relativa à alegada denegação indevida e não fundamentada de um pedido de acreditação destinado a assegurar a cobertura informativa do concerto de Einar Solberg, a realizar no próximo dia 23 de setembro de 2026, na Sala República da Música, em Lisboa.
2. Assinala o Requerente ter formalizado em 28 de agosto último um pedido de acreditação de imprensa e fotografia para o referido evento junto da Free Music (doravante, Free Music, ou Requerida), enquanto promotora do espetáculo identificado e responsável pela apreciação e comunicação da decisão sobre os pedidos de acreditação.
3. Esse pedido foi submetido através do formulário disponível no sítio eletrónico da Free Music, respeitando o prazo previsto no ponto 4 da sua “Política de Acreditação de Imprensa”, de que juntou cópia documental ao processo, e onde se estipula a submissão de tais pedidos até dez dias antes da data do evento.
4. Esclarece o Requerente ter na ocasião especificado todos os elementos enunciados na “Política de Acreditação” da Requerida, nomeadamente constantes do ponto 3 desse documento.

5. Na mesma data de 28 de agosto de 2026, a Requerida confirmou a receção do pedido do Requerente, e, em 15 de setembro, comunicou a este a recusa de acreditação pretendida, nos termos seguintes: "Após análise do seu pedido, informamos que, infelizmente, não nos será possível atribuir a acreditação de imprensa e fotografia solicitada para este evento, tendo em conta o número limitado de acreditações disponíveis e a aplicação dos critérios de seleção previstos na Política de Acreditação de Imprensa da Free Music."
6. Sublinha o Requerente a este propósito que a comunicação de recusa de acreditação «não identifica qualquer elemento em falta no pedido, nem explica que critério concreto determinou a exclusão», e que «[n]ão indica o número de acreditações disponíveis, quantas foram atribuídas, a que órgãos de comunicação social ou quantos profissionais foram admitidos por cada órgão». Tão-pouco a promotora esclarece «se a limitação resulta da lotação geral do recinto, da capacidade de uma área de imprensa ou fotografia, de condições técnicas ou de segurança, ou apenas de um contingente de credenciais fixado pela própria empresa», abrangendo a recusa «ambas as modalidades de cobertura, sem apresentar qualquer alternativa».
7. Considera o Requerente ter direito a conhecer os motivos subjacentes à decisão de recusa e a forma como foram aplicados no caso, afirmando que, conforme decorre da fundamentação adotada pela ERC em anterior litígio envolvendo as mesmas partes¹, a publicação de uma política de acreditação não dispensa a transparência da sua execução. A comunicação fundamentada das recusas, tal como prevista no ponto 6 da "Política de Acreditação" da Free Media, não se compadece com remissões genéricas para o número limitado de acreditações e para a aplicação dos critérios de seleção praticados.
8. Fica por esclarecer a ponderação em concreto feita perante pedidos concorrentes e o modo por que se opera a admissão e exclusão dos pedidos, o que inviabiliza a apreciação da justeza das decisões praticadas neste contexto. Estas exigem uma explicação compreensível e verificável, em particular quando o Requerente

¹ Deliberação ERC/2025/372 (DJ), de 31 de outubro.

disponibilizou os elementos correspondentes aos critérios anunciados pela promotora do evento.

9. Sustenta igualmente o Requerente que «[a] repetição da exclusão do mesmo jornalista, após um recurso anterior à ERC e a denúncia do incumprimento de uma deliberação anterior², conjugada com a ausência de uma explicação concreta apesar da documentação apresentada, suscita uma fundada suspeita de represália», cujo apuramento igualmente solicita ao regulador.

10. Conclui requerendo a intervenção da ERC no caso em apreço, visando, em síntese, a adoção de uma decisão vinculativa ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

B. A pronúncia da Free Music

11. Notificada para se pronunciar sobre o pedido de acreditação em apreço, começou a Requerida por afirmar que reconhece e respeita os direitos dos jornalistas consagrados nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, procurando assegurar que os pedidos de acreditação para os seus eventos com entradas pagas sejam apreciados segundo critérios previamente definidos, objetivos e aplicados em condições de igualdade.

12. Os critérios de acreditação praticados constam da “Política de Acreditação de Imprensa” da Free Music, por esta previamente estabelecida e divulgada³, e diretamente comunicada ao requerente na sequência do pedido de acreditação por este apresentado⁴.

13. Tais critérios reportam-se, designadamente, (i) à capacidade física dos espaços destinados à comunicação social e respetivas limitações técnicas, operacionais e de segurança; (ii) à diversificação dos órgãos de comunicação social e dos formatos de cobertura; (iii) à relevância editorial do órgão de comunicação social relativamente ao

² Cfr. nota anterior.

³ https://freemusic.pt/wp-content/uploads/2026/08/Politica_de_Acreditacao_de_Imprensa_Free_Music_2026.pdf

⁴ De notar que o Requerente remeteu ao processo uma versão anterior à Política de Acreditação praticada pela Free Music desde agosto do 2026 e, portanto, aplicável ao caso vertente (cfr. documento identificado na nota 3).

evento e ao respetivo público, atendendo designadamente à sua atividade editorial habitual e ao tipo de cobertura cultural e musical realizada; (iv) ao histórico de cobertura cultural e musical e compromisso efetivo de cobertura/publicação; e (v) ao âmbito geográfico dos órgãos de comunicação social⁵.

14. Mais acrescenta a Requerida que a apreciação de tais critérios é feita de forma global e cumulativa, não influyendo qualquer deles, isolada ou automaticamente, no sentido da decisão relativa à atribuição ou recusa da acreditação pretendida, decisão essa que, salvo situações excecionais, é comunicada até cinco dias antes do evento.
15. Os prazos de submissão, apreciação e comunicação visam permitir à Free Music apreciar o conjunto dos pedidos recebidos segundo critérios uniformes e em condições de igualdade, tendo em consideração as características e limitações concretas de cada evento.
16. No caso vertente foi igualmente ponderada a natureza da cobertura solicitada, nomeadamente texto/reportagem, fotografia e vídeo, dado as diferentes modalidades de cobertura implicarem necessidades operacionais distintas.
17. Esclarece ainda a Requerida não existir, no caso, uma bancada de imprensa ou um conjunto de lugares individualmente numerados e exclusivamente reservados à comunicação social, pelo que não existe um número autónomo de lugares de imprensa suscetível de ser indicado para cada uma das duas áreas (plateia e *mezzanine* da Sala 1) a partir das quais os jornalistas acreditados poderão acompanhar o espetáculo.
18. Os profissionais acreditados para cobertura fotográfica terão adicionalmente acesso, durante as três primeiras músicas de cada artista, à zona reservada para fotógrafos junto ao palco ("pit"), num limite numérico de seis em simultâneo, fixado por razões operacionais⁶, e para que foram concedidas as credenciações disponíveis.

⁵ Cfr. os pontos V.1 a 6 da "Política de Acreditação" citada. No ponto V.7 deste mesmo documento refere-se aindaque «[e]m caso de insuficiência dos lugares destinados à comunicação social, aplicação das prioridades legalmente previstas, designadamente aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.»

⁶ Isto é, as dimensões e características operacionais desta zona, a proximidade do palco e a necessidade de assegurar condições adequadas de circulação, segurança e trabalho dos próprios profissionais.

19. Informa a Requerida que, para o evento considerado, foram recebidos pedidos de credenciação provenientes de sete órgãos de comunicação social, abrangendo um total de dez profissionais (seis dos quais fotógrafos: *supra*, n.º 18), tendo sido atribuídas nove credenciais a profissionais pertencentes a seis órgãos de comunicação social que desenvolvem regularmente cobertura de música e espetáculos ao vivo em Lisboa, designadamente de concertos de rock/metal e géneros relacionados com o evento em causa.
20. Assinala a Requerida que a composição das creditações atribuídas resulta da aplicação cumulativa dos critérios acima descritos (*supra*, n.º 13) e procura assegurar a cobertura do evento por órgãos com atividade editorial relacionada com música e espetáculos ao vivo, bem como diversidade das modalidades de cobertura.
21. Por outro lado, e considerando conjuntamente as características do recinto, as modalidades de cobertura solicitadas e as necessidades operacionais do espetáculo, a Free Music considera igualmente atingido, com os profissionais atualmente acreditados, o contingente adequado de comunicação social para o evento, não se mostrando operacionalmente adequada a atribuição de credenciais adicionais.
22. Esclarece ainda a Requerida que a existência de lugares eventualmente disponíveis para venda ao público não permite conclusão diferente. A capacidade geral destinada aos espectadores não se confunde com as condições e limitações dos espaços utilizados pela comunicação social, em particular da zona reservada à cobertura fotográfica.
23. Assevera a Requerida que a recusa de acreditação do Requerente não resultou da identidade deste, da linha editorial da Página Um, do conteúdo de quaisquer trabalhos anteriormente publicados ou da existência de qualquer procedimento anterior perante a ERC. Tão-pouco foi questionada a qualidade profissional do Requerente ou a legitimidade da Página Um enquanto órgão de comunicação social.
24. Mais declara que o pedido de credenciação apresentado por Pedro Almeida Vieira, em representação da Página Um, e que abrangia simultaneamente cobertura jornalística e fotográfica, foi apreciado e recusado exclusivamente em resultado da aplicação cumulativa dos critérios constantes da Política de Acreditação de Imprensa da Free

Music ao conjunto dos pedidos recebidos e das limitações operacionais concretas do espetáculo.

II. Apreciação

A. Enquadramento jurídico genérico

25. O direito de acesso às fontes de informação integra o núcleo essencial da *liberdade de imprensa* e é um direito fundamental dos jornalistas (artigo 38.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), da Constituição⁷).
26. O direito de acesso às fontes de informação inclui o *direito de acesso a locais públicos, e a locais a estes equiparáveis, para fins de cobertura informativa* (artigos 2.º e 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa⁸, e artigos 6.º, alínea b), 9.º, 10.º, 15.º, 16.º e 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista⁹).
27. Este direito é invocável perante todas as entidades que, em geral, disponham de locais abertos ao público ou locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social, quando a sua presença for aí exigida, ou permitida, em razão do exercício dessa atividade profissional (artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista).
28. O direito de acesso a (e de permanência em) locais públicos constitui um direito dos jornalistas e outros profissionais a estes equiparados, e o seu exercício apenas pode a estes ser denegado ou condicionado pelos motivos e nos moldes que resultam da lei.
29. Nestes termos, e designadamente, quaisquer restrições legalmente admissíveis em sede de direito de acesso implicam, desde logo, o respeito pelo princípio da igualdade, estando vedada a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória (cf. a propósito o artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista), ou a subordinação a considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito por parte do proprietário

⁷ <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

⁸ <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1999-34439075>

⁹ <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1999-34438975>

ou gestor do local (público) em causa ou do promotor/organizador do evento que neste se realize.

30. Precisa o legislador que, no caso de espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso, poderão ser estabelecidos *sistemas de credenciação* de jornalistas por órgão de comunicação social (artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista), devendo, em qualquer caso, o respetivo regime de acesso ser assegurado *em condições de igualdade* por parte de quem controle o referido acesso (artigo 9.º, n.º 4, do mesmo diploma legal).
31. Por outro lado, nos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, prescreve a lei que seja dada *prioridade* aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento (artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista).
32. Sublinhe-se, enfim, que a restrição ilícita do acesso dos jornalistas às fontes de informação (*lato sensu*) constitui violação grave de um direito fundamental, consubstanciando uma limitação inadmissível do direito de informar e ser informado (cfr. a propósito o artigo 19.º do Estatuto do Jornalista).

B. Análise do caso vertente

33. O caso em exame consubstancia um diferendo em matéria de direito de acesso que a ERC foi chamada a dirimir e que tem por intervenientes a empresa Free Music, enquanto promotora do evento identificado, e um jornalista que a este pretende aceder, para efeitos do exercício da sua atividade profissional.
34. A ERC detém, através do seu Conselho Regulador, efetivas responsabilidades na apreciação da matéria identificada, atentas as incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos¹⁰, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.
35. Prescreve-se neste dispositivo legal que, «[e]m caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os órgãos de comunicação social, na efetivação dos

¹⁰ <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/53-2005-583192>

direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar».

36. Não está em causa o facto de a política de creditações da Requerida se revelar em abstrato conforme às exigências legais, na medida em que os critérios adotados se subordinam ao disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista (*supra*, nota 5), e, além disso, se mostram suficientemente claros, não-discriminatórios e proporcionados aos fins que visam atingir. Mais ainda, a publicidade conferida a tais critérios (*supra*, n.º 12) e o aprimoramento dos mesmos e, mais geral, de todo o enunciado da “Política de Acreditações” da Requerida relativamente à sua versão anterior demonstram uma inequívoca intenção de assegurar a sua conformidade com os reparos e recomendações formulados pelo regulador no âmbito do litígio que em 2025 a opôs ao mesmo Requerente.
37. Questão bem diversa reside na aplicação ao caso concreto desses mesmos critérios, e ainda, e por outro lado, nos moldes por que foi comunicada a recusa de creditação ao Requerente.
38. É entendimento do Conselho Regulador o caso em apreço configura uma denegação ilegítima, por parte da entidade demandada, do direito de acesso do Requerente a um local público, para efeitos de cobertura informativa de um evento aí realizado.
39. A referência vaga ao “número limitado de creditações disponíveis” e à “aplicação dos critérios de seleção existentes” não permite inteirar o interessado sobre o(s) motivo(s) determinante(s) da preterição do seu pedido, sobretudo quando este preenche as condições estabelecidas para aceder ao evento e disponibilizou todos os elementos para o efeito solicitados.
40. Em situações com os contornos da ora em exame, a comunicação de uma recusa de creditação tem necessariamente de ir mais além, por forma a que seja perceptível e suscetível de ser escrutinada, desde logo por parte do jornalista que a solicitou. Importa que não subsistam dúvidas sobre a regularidade da preterição verificada no

âmbito de um evento para o qual foi estabelecido um *sistema de credenciação*, o qual, e no mínimo, deve assegurar as *condições de igualdade* legalmente exigidas (artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista), e, além disso, respeitar a *ordem de prioridades* fixada no artigo 10.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, de que o aqui requerente, ao menos à partida, e em abstrato, poderia beneficiar, enquanto afeto a um órgão de comunicação social de âmbito nacional.

41. Tais exigências legais de igualdade de tratamento e de priorização não foram, no caso, observadas.
42. Com efeito, na sua pronúncia, declara a Requerida ter atribuído nove credenciais a profissionais pertencentes a seis entidades distintas, qualificando todas elas como meios de comunicação social (*supra*, n.º 19).
43. Admitindo-se, em tese, que as entidades “World of Metal”¹¹, “Black Planet”¹², “Loud!”¹³, “SFTD Radio”¹⁴, “Ruído Sonoro”¹⁵ e “Look Mag”¹⁶ possam prosseguir atividades de comunicação social, nenhuma informação foi contudo possível de obter no sentido de saber se as mesmas serão passíveis de se considerar sujeitas à jurisdição do Estado Português e, nessa medida, sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador (cfr. artigo 6.º dos Estatutos da ERC). Certo é que nenhuma delas se encontra registada na ERC¹⁷, facto este que inviabiliza desde logo a comprovação da sua situação jurídica (cfr. artigo 1.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar dos Registos¹⁸) e que, conjugado com a impossibilidade de saber se a atividade de tais entidades tem subjacente uma natureza ou finalidade jornalística e mediada em consonância com as práticas, as normas e as exigências próprias dessa atividade profissional,

¹¹ <https://worldofmetalmag.com/>

¹² <https://www.theblackplanet.org/>

¹³ <https://loudmagazine.net/>

¹⁴ <https://radioonline.com.pt/songs-for-the-deaf/>

¹⁵ <https://ruidosonoro.com/>

¹⁶ <https://lookmag.pt/>

¹⁷ A publicação periódica «Loud» já esteve registada na ERC, mas encontra-se cancelada desde 2024, por não fazer prova da sua edição desde 2022.

¹⁸ <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-regulamentar/1999-175504239>

inviabilizam a aplicação a estas dos dispositivos do Estatuto do Jornalista em matéria de direito de acesso à informação.

44. Mais ainda: de acordo com informação recolhida junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ)¹⁹, apenas detêm carteira profissional de jornalista dois dos nove profissionais a quem foram atribuídas credenciações para o evento. Os restantes sete profissionais não detêm esse ou qualquer outro título habilitador emitido pela CCPJ e indispensável ao exercício da profissão, mormente para efeitos de acesso à informação (cfr. artigos 4.º, 9.º, 10.º, 15.º, 16 e 17.º do Estatuto do Jornalista).

45. Do exposto, e em síntese, necessariamente se conclui que a recusa de acreditação do Requerente assenta numa decisão ilegítima da Requerida e desrespeitadora das regras em matéria de direito de acesso fixadas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.

III. Dispensa de audiência prévia

46. Mostra-se desnecessária a realização de audiência prévia de interessados, dada a natureza urgente da decisão a adotar (cf. artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo²⁰).

IV. Deliberação

Apreciado um requerimento subscrito por Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor da publicação periódica Página Um, na qual se alega a denegação indevida, pela empresa Free Music, Unipessoal, Lda., de um pedido de acreditação de imprensa e fotografia formulado pelo Requerente com vista a assegurar a cobertura informativa do concerto de Einar Solberg, a realizar no próximo dia 23 de setembro de 2026, na Sala República da Música, em Lisboa, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas

¹⁹ <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-setor/>

²⁰ <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-105602322>

a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, delibera:

- 1 – Considerar procedente o requerimento apresentado, porquanto a recusa de acreditação pela Requerida consubstancia, no caso vertente, e pelas razões expostas na presente deliberação, uma decisão que desrespeita as regras em matéria de direito de acesso fixadas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, e os princípios de transparência e igualdade de tratamento que enformam essas mesmas regras;
- 2 – Reconhecer ao Requerente o direito de acesso ao evento em causa, nos termos por este peticionados, determinando à Requerida a adoção das medidas e condições adequadas a assegurar o exercício desse mesmo direito;
- 3 – Recordar que a violação do direito de acesso dos jornalistas pode consubstanciar a prática de um crime de atentado à liberdade de informação, previsto no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista;
- 4 – Assinalar aos intervenientes neste diferendo que a presente deliberação reveste natureza vinculativa, incorrendo em crime de desobediência quem a não acatar, conforme o disposto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista;
- 5 – Assinalar igualmente aos intervenientes neste diferendo que a presente deliberação produz efeitos imediatos com a sua notificação.

Lisboa, 21 de setembro de 2026

O Conselho Regulador,

Assinado por: **MARIA HELENA COSTA DE
CARVALHO E SOUSA**
Num. de Identificação: 07662656

Helena Sousa

Assinado por: **Pedro Miguel Correia Gonçalves**
Num. de Identificação: 11431990

Pedro Correia Gonçalves

500.10.01/2026/507
EDOC/2026/7430

Assinado por: **Telmo António Freire Gonçalves da Silva**
Num. de Identificação: 09591344

Telmo Gonçalves

Assinado por: **Carla Isabel Agostinho Martins**
Num. de Identificação: 10617105

Carla Martins

Assinado por: Rita Figueiredo Reis Rola
Num. de Identificação: BI11479585
Data: 21-09-2026 17:05:43 +01:00



Rita Rola